

Procuradoria Desportiva

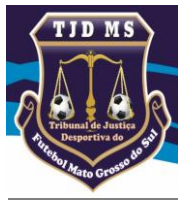
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo **art. 21, incisos III e V, segunda parte, do CBJD**, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar as razões fático-jurídicas a seguir delineadas para, ao final, requerer o que entende de Direito:

1. A JUSTIÇA DESPORTIVA, de matiz circunscrita pela Constituição Federal, conforme seu art. 217, §§ 1º e 2º, é reconhecida como jurisdição especializada que tem por índole dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, possuindo, assim, papel de grande destaque no ordenamento jurídico em vista do Estado Democrático de Direito.

2. Nos termos do art. 24 do CBJD, os órgãos da Justiça Desportiva, autônomos com absoluto independência em relação às entidades de administração do desporto (art. 3º), nos limites da jurisdição territorial de cada entidade e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas físicas ou jurídicas que se submetem às normas do CBJD.

3. Por sua vez, essa PROCURADORIA DESPORTIVA funciona institucionalmente, junto à JUSTIÇA DESPORTIVA, de acordo com as competências e organização regulamentadas pelo CBJD e demais instrumentos jurídicos aplicáveis à espécie, como forma de resguardar o fiel cumprimento da lei, promovendo de ofício ou a pedido, e quando necessário, as medidas pertinentes para garantir a eficácia das decisões emanadas dos julgamentos das Comissões Disciplinares.



Procuradoria Desportiva

4. É, através, pois, do processo desportivo, com início na forma prevista no CBJD e desenvolvimento por impulso oficial, que os órgãos da Justiça Eleitoral aplicam as normas concernentes ao direito desportivo aos casos concretos e, observando-se os princípios da ampla e do contraditório, proferem decisões de forma motivada e sancionam nas penalidades respectivas a cada caso decidido, pelo que deve ser assegurada a plena eficácia de seus comandos.

5. Observa-se, por oportuno, que as penas de natureza administrativa estabelecidas pelos regulamentos da competição e aplicadas pelos órgãos pertinentes a pessoas físicas e jurídicas, não se comunicam com as sanções impostas em face de infrações disciplinares processadas e julgadas na forma prevista pelo CBJD.

6. Sabe-se que o processo desportivo, como meio de assegurar o direito à tutela como garantia constitucional fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e de realizar a justiça, é basicamente de rito sumaríssimo, com extrema celeridade ante a exiguidade das disputas desportivas. No entanto, o maior entrave que se tem notado nesta seara diz respeito à eficiência da decisão, ou seja, a efetividade da tutela jurisdicional.

7. Neste sentido, a Secretaria do TJDMS encaminhou a esta PROCURADORIA uma relação de entidades desportivas desta circunscrição territorial que, apenadas em processos regulares em face de infrações disciplinares por si e também por seus agentes relativamente aos anos 2023 e 2024, encontram-se, não obstante em cada decisão proferida ter ficado assentado o prazo e o modo de recolhimento da sanção pecuniária, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, bem como a cláusula penal ante eventual não-cumprimento do que devido, **INADIMPLENTES**, com as obrigações de cumprimentos das penalidades então impostas, as pessoas físicas e jurídicas que se submetem ao CBJD e que se **encontram nominadas em relação confeccionada pela Secretaria do TJDMS, em anexo.**

8. A par do demonstrado, assenta-se que, a teor do art. 15 do Código Disciplinar da FIFA, os clubes (entidades desportivas) assumem de forma solidária as multas impostas a seus atletas, dirigentes e membros de comissões técnicas, não se eximindo de tal responsabilidade mesmo se o agente deixar de ser membro do clube.

9. E, no mesmo sentido, a legislação pátria consagra este mesmo preceito conforme consubstanciado no CBJD, nos seguintes normativos, *verbis*:

Art. 76. (...)



Procuradoria Desportiva

§ 4º As entidades de prática desportiva são solidariamente responsáveis pelas penas pecuniárias impostas àquelas pessoas naturais que, no momento da infração, sejam seus atletas, dirigentes, administradores, treinadores, empregados, médicos, membros de comissão técnica ou quaisquer outras pessoas naturais que lhes sejam direta ou indiretamente vinculadas.

§ 5º A solidariedade estabelecida pelo § 4º não se afasta no caso de o infrator desligar-se da entidade de prática desportiva, e não se transmite à nova entidade de prática desportiva à qual o infrator venha a se vincular.

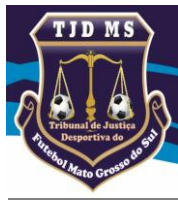
10. De efeito, as penalidades expostas aplicadas a atletas e membros de comissão técnica devem-se ser totalizadas juntamente com as concernentes aos respectivos clubes, que passam, por responsabilidade objetiva por atos de seus gestores ou empregados, a responderem por tais débitos, bem como pela responsabilidade solidária disposta legalmente.

11. Consolidando-se os débitos oriundos das penalidades impostas na seara de cada entidade desportiva, com aglutinação das relativas a seus agentes conforme os termos da relação acima, a relação de inadimplentes, para efeito de executivo, deve ser composta apenas pelas entidades desportivas e, de efeito, são **INADIMPLENTES os clubes com seus respectivos valores consolidados e especificados na relação em anexo.**

12. Em face, pois, desta situação que macula a Justiça Desportiva ante a ineficácia das decisões proferidas por seus órgãos judicantes a teor dos comandos normativos pertinentes, esta PROCURADORIA, conforme as informações fornecidas pela Secretaria do TJDMS por determinação de sua Presidência, toma esta iniciativa, na melhor forma de Direito, visando o efetivo e pleno cumprimento voluntário por parte de cada entidade inadimplente, sujeitando-se, em face do não-respeito ao chamamento para tanto, a outras penalidades a serem aplicadas de forma condizente, em regular processo desportivo, pela Justiça Desportiva.

13. Considera-se, pois, a necessidade de plena observância do *fair-play* de responsabilidade dos clubes e outras entidades desportivas quanto à eficácia das decisões com o cumprimento das penas financeiras impostas pela Justiça Eleitoral, inclusive como forma de resguardar a plena atividade desportiva dos clubes

14. Por todo o exposto, esta PROCURADORIA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, e, ainda, com base na Seção 8 do Código Disciplinar da FIFA (art. 64) e em conformidade com o art. 21, incisos III e V, última parte, do CBJD, com a adoção de instrumento de consecução de



Procuradoria Desportiva

adimplência dos aludidos débitos, sem prejuízo de outras formas legítimas de juízo executivo, REQUER:

(1) a notificação de cada entidade inadimplente, com cópia deste pedido e da decisão deferitória da Presidência do TJDMS, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento do respectivo valor assentado na tabela, com a advertência de que, no caso de não efetivado o pagamento ou não parcelado o débito, incidirá desde já pena de multa cominatória no valor de 10% do débito por não cumprimento da decisão;

(2) a concessão de parcelamento, acaso requerido pelo clube inadimplente dentro do mesmo prazo, em até seis vezes, não devendo o valor das parcelas ser inferior a R\$ 400,00, cujo vencimento de cada prestação deverá ser no último dia útil de cada mês;

(3) a observância de que o pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial;

(4) a imediata rescisão do parcelamento ante a falta de pagamento de até duas prestações, em face do que o recolhimento do valor restante do débito deverá ser efetivado no prazo de dez dias da notificação da rescisão;

(5) não adimplido o débito e não requerido o parcelamento no tempo apurado, deve ser encaminhado a esta PROCURADORIA o processo respectivo para eventual oferecimento de denúncia por infração ao art. 223 do CBJD, com as penalidades nele dispostas, sem prejuízo da imediata abertura de procedimento administrativo e, com base no art. 135 do RGC/CBF-2024, consequente:

(i) impedimento de o clube registrar e transferir atletas enquanto perdurar o descumprimento;

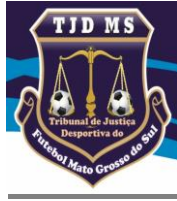
(ii) perda de pontos a ser efetivada na próxima competição da categoria originária da(s) penalidade(s);

(iii) bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que tenha direito de receber da FFMS;

(iv) suspensão do Presidente da agremiação, enquanto perdurar o débito, e/ou

(v) suspensão de todas as competições organizadas pela FFMS.

15. Acaso o clube já tenha quitado o(s) débito(s), deve apresentar o comprovante do pagamento junto a esta Secretaria para as providências pertinentes quanto à respectiva adimplência.



Procuradoria Desportiva

16. É o que cabe, nesta oportunidade, expor e requerer.
17. Nestes termos, requer-se deferimento.
18. Encaminhe-se cópia deste pedido à FFMS.
19. À Presidência do TJDMS.

Em Campo Grande, MS, aos 2 de agosto de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS